



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10730.011616/2010-03
ACÓRDÃO	2002-008.562 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	24 de julho de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	CLAUDIA GOMES MOURA PEREIRA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2008

COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE IMPOSTO RETIDO NA FONTE.

A falta de comprovação do efetivo desconto do imposto de renda na fonte determina a manutenção do lançamento de crédito tributário.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário para restabelecer a compensação do IRRF, no valor de R\$ 6.543,22.

Assinado Digitalmente

André Barros de Moura – Relator

Assinado Digitalmente

Marcelo de Sousa Sateles – Presidente

Participaram do presente julgamento os conselheiros Andre Barros de Moura, Carlos Eduardo Avila Cabral, Henrique Perlatto Moura, Joao Mauricio Vital, Ricardo Chiavegatto de Lima, Marcelo de Sousa Sateles (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Mediante Notificação de Lançamento de fls. 08/11, exige-se do contribuinte acima qualificado o recolhimento do imposto de renda pessoa física, acrescido de multa e juros, no valor total de R\$ 1.796,44, calculados até 29/10/2010, em virtude da constatação de irregularidades na declaração de ajuste anual referente ao exercício de 2008, ano-calendário de 2007.

A fiscalização informa que o lançamento de crédito tributário foi apurado com base nos seguintes elementos:

- Compensação indevida de imposto de renda retido na fonte relativo à diferença entre o valor declarado e o informado pela fonte pagadora Companhia de Limpeza Urbana de Niteroi, no valor de R\$ 6.543,22.

O contribuinte apresentou impugnação, conforme instrumento de fls. 02 e 04, alegando, em síntese:

- O imposto de renda retido na fonte foi deduzido dos rendimentos recebidos em virtude de ação judicial.

Cientificado da decisão de primeira instância em 22/05/2014, o sujeito passivo interpôs, em 09/06/2014, Recurso Voluntário, alegando a improcedência | improcedência parcial da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

a) os rendimentos tributáveis e a retenção de imposto de renda estão comprovados nos autos.

É o relatório

VOTO

Conselheiro **André Barros de Moura**, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

O litígio recai sobre dedução indevida de IRRF.

Inicialmente, quanto à alteração do valor de seus rendimentos declarados em face do recibo de honorários apresentados, é certo que tal pedido não pode ser acolhido, uma vez que se trata de matéria estranha a lide e implicaria em retificação da declaração apresentada.

Em sede de Recurso Voluntário, o recorrente reitera seus argumentos e anexa o documento de fl. 49.

De fato, a documentação trazida com o recurso mostra o recolhimento do IRRF sobre os valores recebidos na ação com juros e multa.

Desta forma, entendo que deve ser restabelecida a compensação do IRRF, no valor de R\$ 6.543,22.

Conclusão Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, dar provimento para restabelecer a compensação do IRRF, no valor de R\$ 6.543,22.

Assinado Digitalmente

André Barros de Moura